DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9234/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18992/2017
PROTOCOLO	: 1842480
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 477/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 110/2017
CONTRATADO	: J.M. DE LIMA MERGULHOS – ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MERGULHO PARA RETIRADA DE BASEIROS E CAMALOTES DA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA, DAS TELAS DE PROTEÇÃO DOS POÇOS DE SUCÇÃO DAS BOMBAS E DAS PROTEÇÕES DAS TELAS DOS POÇOS E PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL DE EQUIPAMENTOS E PESSOAS NAS UNIDADES DA GERÊNCIA REGIONAL PANTANAL CORUMBÁ.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 184.551,24
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Procedimento Licitatório** – Inexigibilidade (Processo administrativo n. 477/2017) e do **Contrato n. 110/2017** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 19818/2018 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade dos mesmos, nos termos:

> **VII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00477/2017), correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 110/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Luiz Carlos Rocha demonstrado no item V.1.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 14617/2018, divergindo do entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Diante da irregularidade declinada este Ministério Público de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luis Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente da SANESUL, portador do CPF n° 106.356.531/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na publicação na Imprensa Oficial nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/93;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.
>
> É o parecer.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento administrativo de inexigibilidade possui uma irregularidade e, no entanto, a formalização do instrumento contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O **procedimento licitatório – inexigibilidade de licitação** fora devidamente realizado e atendendo quase todas imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

No entanto, deve-se ressaltar que sua **publicação na imprensa oficial** – condição indispensável para sua eficácia – **fora realizada intempestivamente**, vez que a publicação ocorreu em 24/07/2017 e deveria ter sido realizada até 22/07/2017, extrapolando a data, portanto, por **dois (2) dias**.

A observação e cumprimento do prazo legal para a publicação do procedimento licitatório – neste caso, inexigibilidade de licitação[1] **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por sua vez, o instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 110/2017** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Observa-se, ainda, que a **documentação do contrato** foi **encaminhada** a esta Corte de Contas **tempestivamente**, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base na alínea 'a', inciso III do artigo 4º, bem como no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, observando os termos da análise da Inspetoria de Controle Externo, no entanto, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, na contratação da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL** com **J.M. DE LIMA MERGULHOS – ME**, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** ao Contrato n. 110/2017 – ***'1ª fase'*** **–,** por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa

[1] Artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93 (...)
As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso I do artigo 120, da RN n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 110/2017** – ***'2ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas desta natureza, com fulcro no inciso II do § 1º do artigo 59 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam